Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3300/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11354/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1641061
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTAS DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO E REQUISITOS – NÃO OBSERVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO.

Para que a Dispensa seja considerada regular e legal ela depende da existência de um processo administrativo.

Verificado que o recorrente não observou os requisitos legais exigidos, deixando de formalizar o procedimento administrativo imprescindível à Dispensa de Licitação, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.RC-2814/2014.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.RC-2814/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11354/2013, que julgou a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira de notas de empenho emitidas pelo Município de Alcinópolis/MS, em favor da empresa Delamar Luiz Nogueira Nunes, o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular, com ressalva, a dispensa de licitação, a formalização e a execução das notas de empenho, e ainda, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente e responsável, à época, em razão da ausência da realização do processo licitatório para a dispensa de licitação.

O recorrente interpôs o presente recurso pugnando pelo seu acatamento e provimento, a fim de que seja prolatado um novo julgamento, decidindo pela reforma da decisão, declarando a regularidade da contratação e isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149 a 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, após avaliação nos autos, via análise ANA - 4ICE - 20446/2016, entenderam que o recurso interposto não deve prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4019/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida na sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão singular recorrida fundamentou-se no fato de que o jurisdicionado não apresentou os documentos referentes ao devido processo de dispensa de licitação.

Alega o recorrente, em síntese, que as despesas realizadas ocorreram mediante licitação dispensável, com base no que o regramento licitatório estabelece

no art. 24, II, da Lei n. 8.666/64.

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

Ocorre que, para que a Dispensa seja considerada regular e legal, ela depende da existência de um processo administrativo de dispensa. Referido processo deve observar o disposto no artigo 26, parágrafo único da lei 8.666/93 que preceitua:

> *"Art. 26. (...)*
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III - justificativa do preço.*
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Verifica-se que o recorrente deixou de observar os requisitos legais exigidos para a dispensa de licitação, deixando de formalizar o procedimento administrativo, imprescindível à Dispensa de Licitação.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito do Município de Alcinópolis/MS e ordenador de despesas à época, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.RC-2814/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/HON/DSSM